

“XVI – regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.”

b) à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), nos termos do art. 36 do Dec.-lei 73/66, incumbem:

“a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

“b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

“c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

“d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

“e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixas as taxas aplicáveis; [Alínea retificada pelo Dec.-lei 296/67.]

“f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

“g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

“h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

“i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

“j) organizam seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.”

Ao elenco deve ser acrescida a Secretaria de Previdência Complementar, igualmente, autoridade administrativa com competência normativa (ver Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001).

21.2 O contrato de seguros

21.2.1 Qualificação jurídica

Os contratos de seguros privados abrangem as operações individuais (por oposição ao seguro social, como ocorre com a previdência social) de seguro. O acordo de vontades está na base da relação, mas ao seu lado tem-se uma fonte concorrente na formação do regulamento contratual, representada por cláusulas impostas pelo Poder Público que atuam, tanto com relação ao impulso para contratar, obrigando à contratação (seguro obrigatório), como no seu conteúdo,

mediante a inserção de cláusulas em contratos de seguros privados. Cuidado com o conteúdo geral do contrato para contratos emanados da SUSEP. Imediatamente após a escolha livre das partes,

Ao par disso, com a presença da mutualidade, a fase de punctuação (de adesão),¹⁶ do que se trata *pro aderente* e a precedência, para finalizar, é quando aos contratos r

A atividade securitária das empresárias. Por t

Além destas caracte

a) *consensual*: é c

radadora, após avaliar a

b) *oneroso*: porq

rado, pagar o prêmio

fundo formado pelo c

a indenização ajustad

c) *bilateral*: porq

d) *comutativo*: d

seria um contrato ale

prestação da segurad

acontecimento incert

16. Considerando que que impõe as condi determinadas atividade do contrato, seria Mas se o contratant porque lhe convêm multiplicidade das mais conveniente obrigatório onde r para contratar foi

17. Assim: Fran Marti

mediante a inserção de cláusulas obrigatórias advindas das condições gerais dos seguros privados. Cuida-se assim de contrato dirigido ou regulamentado, posto que o conteúdo geral de cada contrato não se regula por pactos variáveis de contrato para contrato, mas, sim, por normas prefixadas nas condições gerais emanadas da SUSEP. Isto, porém, não veda à presença de cláusulas facultativas da escolha livre das partes.

Ao par disso, como mencionado, é sempre um contrato realizado em massa, posto que o seguro não exista como operação de prevenção de riscos sem a presença da mutualidade. E, por cuidar-se de contrato realizado em massa, a fase de punctuação (discussão preliminar) está afastada. É, assim, um contrato por adesão,¹⁶ do que decorre lhe sejam aplicáveis o princípio da interpretação *pro aderente* e a precedência das cláusulas manuscritas sobre as impressas. Ademais, para finalizar, é um contrato tipo. Vale dizer: padronizado, como é adequado aos contratos realizados em massa.

A atividade securitária é, ainda, aquela de empresa, privativa das sociedades empresárias. Por tal razão é um contrato empresarial.

Além destas características, é um contrato:

- a) *consensual*: é contrato consensual porque se aperfeiçoa assim que a seguradora, após avaliar a proposta, emite a apólice ou o bilhete de seguros;
- b) *oneroso*: porque implica prestações para ambas as partes. Para o segurado, pagar o prêmio; para a seguradora, prestar a garantia, manter o valor do fundo formado pelo conjunto dos prêmios recebidos e, quando for o caso, pagar a indenização ajustada;
- c) *bilateral*: porque implica obrigações para ambas as partes;
- d) *comutativo*: discute-se na doutrina, desde o direito anterior, se o seguro seria um contrato aleatório ou comutativo. Para alguns,¹⁷ seria aleatório, pois a prestação da seguradora dependeria da ocorrência ou não do sinistro que, como acontecimento incerto, poderia ou não ocorrer.

16. Considerando que a expressão contrato “de adesão” tem lugar quando o contratante que impõe as condições da contratação possui um monopólio de fato ou de direito sobre determinada atividade, impondo determinadas cláusulas gerais ou o inteiro esquema do contrato, seria mais adequado qualificar o contrato de seguros como “de adesão”. Mas se o contratante tem absoluta liberdade para contratar e somente adere ao pactuado porque lhe convém, então a qualificação correta seria “por adesão”. Considerando a multiplicidade das seguradoras, em que pese a presença das condições gerais, julgamos mais conveniente qualificar o contrato como “por adesão”. Faz-se ressalva ao seguro obrigatório onde não só as cláusulas são impostas em bloco, como o próprio impulso para contratar foi eliminado.

17. Assim: Fran Martins, op. cit., p. 359-360.

Mas se examinamos os fundamentos técnicos econômicos do contrato, verificamos que esta não é a visão correta do contrato. E assim é porque, em decorrência da exploração em massa do seguro pelas empresas seguradoras e das bases técnicas da sua exploração (fundada na ideia de mutualidade e de dispersão de riscos), a álea, no sentido de vantagem ou desvantagem para a seguradora, foi suprimida. Por tal razão, as vantagens de um contrato são compensadas com as desvantagens do outro – e a exploração total é realizada com base em cálculos precisos.

Como se não bastasse, a prestação da seguradora não ocorre só no momento do pagamento da indenização ajustada, mas desde o momento do aperfeiçoamento do contrato. Assim ocorre porque, desde a perfeição do contrato, a seguradora presta a garantia de resguardar o segurado contra as consequências de um evento futuro e incerto. A prestação da seguradora não é o montante devido pelo sinistro, mas a garantia de que não terá consequências econômicas para o segurado.

A norma do art. 757 do CC 2002 tornou claro o caráter comutativo do contrato de seguro quando substituiu a expressão “indenização”, adotada no anterior Código Civil de 1916, por aquela de “garantia”.¹⁸

Assim fazendo, afastou o entendimento daqueles que viam o contrato de seguro como um contrato aleatório com fundamento em que a indenização seria eventual.

A seguradora, graças às bases técnicas do seguro, pode garantir ao segurado que as consequências econômicas do sinistro não o irão atingir ou, pelo menos, serão visivelmente minoradas.

A principal prestação da seguradora, como sustentamos há longa data, apoiados em Fábio Konder Comparato¹⁹ e Joaquim Garrigues,²⁰ é uma prestação de garantia que tem lugar desde o momento da conclusão do contrato.

Com este teor, igualmente, advém Ernesto Tzirulnik,²¹ que, após analisar a posição de todos aqueles que propugnam pela aleatoriedade do contrato, conclui, em muito boa companhia (La Torre, Paul-André Creapeau, Lugo y Rey-

18. Com este entendimento, dentre os “novos”, igualmente Ivan de Oliveira Silva, *Curso de direito do seguro*, p. 83.

19. *O seguro de crédito*, p. 136 e ss.

20. Ver *Contrato de seguro terrestre*, p. 55. Esclarece que, em decorrência da exploração em massa do contrato de seguros, a álea, no sentido de vantagem ou desvantagem para a seguradora, é suprimida; porque as desvantagens de um contrato se compensam com as vantagens do outro. Assim, somente se poderia falar em álea considerando isoladamente cada contrato. Mas inexistente a possibilidade do contrato de seguro isolado. Aí se teria um contrato de transferência de risco, e não um contrato de seguros.

21. *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 44-60.

mundo, Maria Conceição Carneiro, Moitinho de Almeida, *et al.*, *Responsabilidade do contrato*.²²

Tal compreensão foi adotada por Walter Polido²³ a partir dos séculos passados, quando os individualistas do liberalismo, no diálogo das fontes, não só o CC/2002 homologou, mas expressa no art. 757, já em tempos já vinha concorrenciais.

E este modo de ver o contrato com aquela de prevenção de danos a quele de pessoas.

O que o segurado não irá atingir o segurado te minorados.

Ao par disto, so no Código Civil de 1916 a mesma abrangência.

22. Cf. Antonio Latorre, *La contratación de seguro de vida*, vol. I, *Ensaio jurídico, sobre el contrato de seguro de vida*, ou des obligations de la compagnie d'assurance, apud Tzirulnik, *Regulación de sinistro – Ensaio jurídico*, Barcelona: Bosh, 1965, p. 54, nota 6. Os interesses transaccionales, Federal, RT 763/965; Levi Carneiro, *Regulação de sinistro*, Educar, Tzirulnik, *Regulação de sinistro*, p. 26-28, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro*, José Soler, *Regulação de sinistro*.

23. Aut. cit. *Contrato de seguro*.

... mundo, Maria Concepción Hill Prados, Broseta Pont, Calmon de Passos, Levi Carneiro, Moitinho de Almeida, Ovídio Batista, dentre outros), pela comutatividade do contrato.²²

Tal compreensão advém enfatizada em obra recente, tal como destacado por Walter Polido²³ a afirmar com todas as letras que “(...) a aleatoriedade faz parte dos séculos passados, tendo ficado para trás como ficaram os conceitos individualistas do liberalismo contratual. O atual sistema, com base ainda no diálogo das fontes, não mais sustenta a aleatoriedade do contrato de seguro. O CC/2002 homologou esse conceito de comutatividade através da inteligência expressa no art. 757, que apenas a doutrina mais refinada e sensível aos novos tempos já vinha conclamando (...)”.

E este modo de ver coaduna-se tanto com a função de ressarcimento quanto com aquela de previdência, valendo tanto para o seguro de danos quanto para aquele de pessoas.

O que o segurador promete não é indenizar as consequências econômicas de um acontecimento futuro e incerto. Mas *garantir* que estas consequências não irão atingir o segurado ou que, pelo menos, seus efeitos serão visivelmente minorados.

Ao par disto, sob outro ângulo a expressão *indenização*, tal como acatada no Código Civil de 1916, era incorreta, posto não ter na técnica securitária a mesma abrangência que a expressão *garantia*. A prestação do segurador exis-

22. Cf. Antonio Latorre, *La disciplina giuridica dell'attività assicurative, Diritto della assicurazione*, vol. 1, Milano: Giuffrè, 1987, p. 2-4, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 48, nota 55; Paul-André Crépeau, *L'insité de l'obligation juridique ou des obligations de diligence, de résultat et de garantie*, Québec: Invon Blais, 1989, p. 33, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 50, nota 58; Lugo Y Reymundo, *El contrato de seguros no es un contrato aleatorio ni un contrato típico de adhesion [analítico]*, *Anais do Congresso Mundial da AINDA*, 1963, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 50, nota 57; Maria Concepción Hill Prados, *El reaseguro*, Barcelona: Bosh, 1995, p. 61, nota 133, Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 54, nota 62; J.J. Calmon de Passos, *A atividade securitária e suas fronteiras com os interesses transindividuais. Responsabilidade da SUSEP e competência da Justiça Federal*, RT 763/95, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 55, nota 65; Levi Carneiro, *Cláusula de suicídio nas apólices de seguro de vida: pareceres de Clovis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Levi Carneiro*, Rio de Janeiro: Sul América, p. 6, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 55, nota 65; Moitinho de Almeida, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa: Livraria Sá Costa, 1971, p. 26-28, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 55, nota 66; Ovídio Batista, *Relações comunitárias e direitos subjetivos*, *Anais do Primeiro Fórum de Direito do Seguro José Solero Filho*, IBDS, São Paulo: Max Limonad, 2000, apud Tzirulnik, *Regulação de sinistro – Ensaio jurídico*, p. 56, nota 68.

23. Aut. cit. *Contrato de Seguro – Novos paradigmas*, Roncaretti Ed., S. Paulo, 2010, a p. 135.

te desde o momento da realização do contrato, e o segurado a ela tem direito desde que não esteja em mora com o pagamento do prêmio. O fato de não ter pago o prêmio antes do sinistro (dada a possibilidade de carência), não afasta a indenização. O que importa é que o tenha feito dentro do prazo estipulado do contrato. Já a obrigação de indenizar somente surge com o sinistro, sendo, ademais, eventual.

Por outro lado, a indenização pressupõe a ideia de dano, e este inexistiria nos seguros de pessoas a não ser quando visto como uma eventual necessidade econômica, tal como proposto pela nova teoria indenitária, a qual será vista em momento posterior.

e) *não solene*: a norma do art. 758 do CC/2002 é suficientemente clara neste sentido, ao esclarecer que o seguro não é um contrato formal e que a apólice é tão-somente comprobatória da existência do contrato. Tanto assim é que admite, na sua ausência, se prove a existência do seguro mediante a comprovação do pagamento do prêmio. E, para tanto, vale qualquer documento.

Assim fazendo, confirma o entendimento de que a apólice não é o contrato de seguro, mas apenas um dos instrumentos que comprovam a sua existência.

Esta, aliás, já era a orientação do direito anterior quando mencionava que o contrato se perfazia com o lançamento, pelo segurador, da operação nos seus livros.

Veja-se que a emissão do bilhete do seguro tinha e mantém a mesma função instrumental – e tem tal teor a redação da norma do art. 760 do CC/2002 quando inclui o bilhete de seguro ao lado da apólice.

f) *a boa fé*: o contrato de seguro é um contrato de boa fé. E isto já no direito anterior.

O contrato de seguro baseia-se num duplo fundamento: na ideia de boa fé e naquela de solidariedade (ou o seguro é mutualidade ou não é seguro)²⁴ e está de tal forma fundada na boa fé que sua ausência é suficiente para permitir a anulabilidade do contrato.

Têm este teor as normas dos arts. 762, 765, 766, 768, 769 e 773, todos do CC/2002, e, como se vê, a regra vale tanto para o segurado, quanto para a seguradora. Note-se que assim já era, mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, em virtude de exigência expressa, consubstanciada na norma do art. 131, 1, do CCo, a ordenar, quando da interpretação, a aplicação do princípio da boa fé.

E esta exigência tem razão de ser, considerando que o contrato de seguro é um contrato celebrado em massa e por adesão.

Por isso se impõe à sulas lesivas, obscuras ou que o segurado leu e ent

Por outro lado, a p nas suas declarações. Po todas as circunstâncias r 765 e 766 do CC/2002) obrigação de comunicar o risco segurado, absten uma agravação dos ris

g) *intuitu rei* – o co se) segurado. Tanto ass seguro de danos (vg. au transferência da apólice de transferência da cob tação de um novo segu podendo-se, quando m correspondente ao perí de alteração do interess mesurado é aquele que De igual forma, no segu interesse sobre o qual (do contrato) incide.

21.2.2 O conceito uni

21.2.2.1 Apresen

O núcleo da quest ceito de contrato de se de danos quanto o de p da causa, em sentido ob contrato venha a deser individualizar qual a ca

25. Sobre o ponto v. os con que apaga o § 1º do art. davenda do veículo) in l Artigo%203.pdf, no q súmula que é a quant seguradora não se exi a sua prévia comunica

24. Garrigues, op. cit., p. 57-65.

Por isso se impõe à seguradora a obediência do princípio, vedando as cláusulas lesivas, obscuras ou dúbias para o segurado. E mais: deve cientificar-se de que o segurado leu e entendeu as cláusulas ajustadas.

Por outro lado, a previsão e a avaliação do risco segurado estão fundadas nas suas declarações. Por tal razão deve fazer declarações exatas, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para avaliar e determinar os riscos (Cf. arts. 765 e 766 do CC/2002). Mas não só. Consequência deste princípio é, ainda, a obrigação de comunicar à seguradora todas as circunstâncias capazes de agravar o risco segurado, abstendo-se de qualquer comportamento que possa dar causa a uma agravamento dos riscos cobertos (arts. 768 e 769 do CC/2002).

g) *intuitu rei* – o contrato de seguro é feito em função da “coisa” (interesse) segurado. Tanto assim é que quando se transfere o interesse segurado no seguro de danos (vg. automóvel), como se verá adiante, para que se lhe siga a transferência da apólice, basta seja disto cientificada a seguradora.²⁵ No caso de transferência da cobertura para um novo veículo, será necessário a contratação de um novo seguro (realizado em função do novo interesse segurado), podendo-se, quando muito, deduzir do novo pagamento, o preço do anterior correspondente ao período de cobertura ainda em aberto. Vale dizer, no caso de alteração do interesse segurado, deve-se fazer um novo seguro, pois o risco mesurado é aquele que incide sobre este interesse e não sobre qualquer outro. De igual forma, no seguro de pessoas, pode-se alterar o beneficiário, mas não o interesse sobre o qual (a vida, a saúde etc. da pessoa titular do interesse objeto do contrato) incide.

21.2.2 O conceito unitário do contrato de seguros

21.2.2.1 Apresentação da questão

O núcleo da questão, aqui, situa-se na possibilidade de se obter um conceito de contrato de seguros apto a, unitariamente, abranger tanto o seguro de danos quanto o de pessoas. O cerne da discussão decorre da determinação da causa, em sentido objetivo, a saber, como a função econômico-social que o contrato venha a desempenhar. Coloca-se em questão, assim, a necessidade de individualizar qual a causa comum do seguro nos diversos ramos.

25. Sobre o ponto v. os comentários de Ricardo Bechara Santos (*a recente súmula N° 465 do STJ, que apaga o § 1° do art. 785 do Código Civil, dispensando o segurado de comunicar o segurador da venda do veículo*) in <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-securotario/artigos/Artigo%203.pdf>, no qual critica acrememente a supressão desta exigência na redação desta súmula que é a quanto segue: “Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

21.2.2.2 Origem da indagação

Quando, após muita relutância (as transações sobre a vida humana eram consideradas imorais), se admitiu a possibilidade de seguro sobre a vida, atribuiu-se-lhe função indenizatória, semelhante àquela existente nos seguros de danos.

Via-se o contrato de seguros, globalmente, como um contrato de indenização, cuja função, sempre, seria aquela de indenizar um dano – e isso tanto para os seguros de danos quanto para aqueles de pessoas.

Perante as dificuldades em se justificar a existência de um dano em determinados seguros de pessoas e a dificuldade de se lhes aplicar algumas regras decorrentes do princípio indenitário, passou-se a considerar o contrato de seguro como de conteúdo heterogêneo e incapaz de ser reduzido a um conceito único.

Com este modo de ver, somente os seguros de danos seriam indenizatórios.

Os de pessoas seriam contratos de previdência ou de poupança, semelhantes àqueles de capitalização.

A partir daí, os seguros de danos e os de pessoas passaram a ser vistos como modalidades distintas.

Aliás, à época, Ascarelli,²⁶ em comentários, assinalou ser este o critério utilizado em diversos sistemas jurídicos, assinalando, como exemplos, a lei suíça de 02.04.1908, a alemã, de 30.05.1908, e a francesa, de 13.07.1930, as quais somente falavam em seguros de danos, com relação àquele de coisas, não fazendo qualquer alusão a danos naquele de pessoas.

21.2.2.3 Tentativas de solução

A doutrina, buscando unificar o conceito, formulou uma série de teorias, das quais nenhuma logrou alcançar a unidade pretendida.

Concorreram, todavia, para realçar aspectos essenciais do contrato de seguro, as quais contribuíram para sua melhor compreensão. Dentre elas merece menção:

21.2.2.3.1 A teoria da necessidade eventual

A tese aqui era a de que em todo contrato de seguros existe a função de satisfazer a uma necessidade eventual do segurado.

Mas a generalidade do conceito de necessidade provocou a sua rejeição.

Seus defensores, buscando a aceitação, delimitaram o conceito, propondo a distinção entre seguros de danos e de pessoas, com base na diferente qualidade

da necessidade, a qual no caso de danos torna-se concreta, enquanto no caso de pessoas torna-se abstrata.

Nova crítica advém. A teoria da necessidade eventual não explica a abstração da necessidade em certos seguros de pessoas. Para obviar tal inconveniente, surgiu a teoria da necessidade eventual concreta, a qual, todavia, padecia do mesmo inconveniente. A teoria da necessidade eventual concreta, a ideia de previdência com

Mas a teoria da necessidade eventual concreta, a ideia de previdência com finalidade colimada (um contrato de seguro entre o jogo e a aposta, demonstrando a existência de uma necessidade eventual, a saber, aquele da necessidade econômica daí advindo se

21.2.2.3.2 A teoria da necessidade eventual

Esta a solução proposta para a unificação da operação e a sua natureza jurídica, uma atividade organizada

A tese foi refutada, sob o aspecto técnico-econômico do contrato de seguro, do conceito jurídico, afastando-se a ideia de necessidade eventual e constante, apta servir de

Embora recusada, deu origem à ideia de cobertura recíproca, a qual tem por base de toda operação securitária, e, no direito brasileiro, sor

21.2.2.3.3 A nova teoria da necessidade eventual

A teoria indenitária afastou-se a afirmação da natureza jurídica do contrato de seguro: o interesse do segurado

Conforme a teoria, a necessidade eventual, causaria um dano, o que não é coincidentes.

27. *Idem*, p. 204 e ss.

28. *Trattato di diritto commerciale*, sociedade anônima no dir

26. *Problemas da sociedade anônima no direito comparado*, p. 209-210.

da necessidade, a qual no seguro de danos expressaria uma necessidade concreta que se tornaria abstrata naquele de pessoas.

Nova crítica advém. Desta feita, denunciando a contradição em se afirmar a abstração da necessidade, pois atribuir-lhe tal qualidade equivaleria negar sua existência. Para obviar tal inconveniente, apresentou-se a teoria da previdência, a qual, todavia, padecia do mesmo vício de generalidade que inquinava a original teoria da necessidade eventual. Mas esta, pelo menos, teve o mérito de denunciar a ideia de previdência como causa, em sentido objetivo, nos seguros de pessoas.

Mas a teoria da necessidade eventual, em que pese não ter atingido a finalidade colimada (um conceito unitário), teve o mérito de facultar a distinção entre o jogo e a aposta, a par de delimitar os caracteres essenciais do risco, demonstrando a existência, em todo contrato de seguro, de um interesse segurável, a saber, aquele da não ocorrência do sinistro, ou que, pelo menos, o ônus econômico daí advindo seja amenizado para o segurado.²⁷

21.2.2.3.2 A teoria da empresa

Esta a solução proposta por Vivante,²⁸ ao enfatizar o aspecto mutualístico da operação e a sua natureza de operação em massa, a exigir a existência de uma atividade organizada para que possam ser atendidos.

A tese foi refutada, sob o argumento de que, embora essencial para a feição técnico-econômica do contrato de seguro, a empresa não seria elemento básico do conceito jurídico, afastando-se pudesse ser a característica distintiva, básica e constante, apta servir de base para o conceito unitário pretendido.

Embora recusada, deixou como herança o realce ao aspecto mutualístico e a ideia de cobertura recíproca dentre patrimônios ameaçados pelos mesmos riscos, base de toda operação securitária. Por tal razão, o seguro é atividade de empresa e, no direito brasileiro, somente podem ser seguradoras as sociedades anônimas.

21.2.2.3.3 A nova teoria indenitária

A teoria indenitária ressurgiu vestida de nova roupagem. Na base da tese esteia-se a afirmação da existência de um trinômio inarredável em todo contrato de seguro: o interesse, a necessidade e o dano.

Conforme a teoria, o evento que provoca uma necessidade econômica causaria um dano, o que demonstraria serem (a necessidade e o dano) termos coincidentes.

27. Idem, p. 204 e ss.

28. *Trattato di diritto commerciale*, 5. ed., vol. 4, Milão, p. 351, apud, Ascarelli, *Problemas da sociedade anônima no direito comparado*, p. 209-210.

Considerando que o risco não é dano, mas sim possibilidade de dano, a finalidade do seguro seria não de ressarcir um dano em concreto, mas garantir contra a expectativa de dano. Isto é, uma eventual necessidade econômica.

E esta função estaria presente desde o início da relação, perdurando por toda sua existência tanto no seguro de danos quanto naquele de pessoas.

Já o interesse seria o pressuposto de todo contrato de seguro, se distinguido apenas pelo fato de que, enquanto no seguro de pessoas estaria presumido, *jure et de jure*, desde a conclusão do contrato.

Esta não é, todavia, a orientação do direito brasileiro, o qual, embora aceite no parágrafo único do art. 790 do CC/2002 a presunção (relativa) com relação ao cônjuge, ascendente e descendente, não o faz para as demais situações.

21.2.2.3.4 A teoria da transferência do risco

Na sequência advém a teoria da transferência do risco,²⁹ a qual sustenta que o risco deve ser entendido em sentido amplo, como a possibilidade de ocorrer qualquer evento impossível e incerto. A função do seguro, neste caso, seria então, a de transferi-lo para a seguradora – e isso estaria presente tanto no seguro de danos quanto naquele de pessoas. O mérito da teoria foi o de demonstrar ser o risco um elemento inarredável do contrato de seguros, posto que sem risco não haja seguro. Mas a teoria há de ser refutada, já que, como vimos, o risco, por meio do contrato de seguros, não é transferido para a seguradora, mas sim diluído, pulverizado por toda a mutualidade.

21.3 Seguros privados: modalidades

Escapa ao objetivo do presente manual apresentar a classificação de todos os ramos dos seguros (marítimo, terrestre, aeronáutico etc.). Portanto, para o efeito, nos limitaremos a assinalar a classificação abrigada no Código Civil de 2002. Assim, no âmbito dos seguros privados terrestres, destacamos:

a) *os seguros de danos* (coisas), também chamados de interesse ou de indenização, em que o interesse protegido é o patrimônio do segurado. Distinguem-se, aqui, duas submodalidades:

a.1) *o seguro de danos direto*: cuja finalidade é resguardar o segurado contra as consequências patrimoniais da perda de uma coisa determinada em seu patrimônio;

a.2) *o seguro de danos indiretos ou seguro de responsabilidade civil*: a finalidade aqui é resguardar o segurado perante as consequências patrimoniais que

possam advir das eventuais consequências contra o seu patrimônio. Este é o caso do seguro contratual quanto a extracônjugais.

Na modalidade seguro de pessoas, a finalidade protege os interesses tutelados pelo contrato.

– *Seguro de obrigação*: a finalidade é proteger contra um dano patrimonial decorrente de uma obrigação contratual ou extracontratual. Mas, como é linear, a finalidade é independente da vontade do segurado.

– *Seguro de direitos*: a finalidade é proteger o segurado contra o descumprimento de terceiros, que descumpram uma obrigação.

– *Seguro de garantia*: a finalidade é evitar uma perda patrimonial decorrente dos seguros fidejussórios ou de garantia, que represente uma garantia patrimonial.

– *Seguros de bens*: a finalidade é proteger o segurado em vista que a finalidade é evitar um dano patrimonial. Todavia, também, os futuros danos, também, os futuros danos de crédito);

b) em outra categoria de bens, a finalidade é a vida, morte, integridade física, saúde, integridade, o estudo etc. Nestes casos, a finalidade é suas qualidades e eventuais consequências.

29. J. C. Moitinho de Almeida, op. cit., p. 18; Piccard et Besson, op. cit., p. 29-35; Lambert-Faivre, op. cit., p. 25-29.

possam advir das eventuais ações, causadas por danos causados pelo segurado, contra o seu patrimônio. Este seguro abrange tanto a responsabilidade civil contratual quanto a extracontratual.

Na modalidade seguro de danos, podemos incluir algumas variações, conforme os interesses tutelados. Assim:

– *Seguro de obrigações*: a finalidade é, igualmente, resguardar o segurando contra um dano patrimonial. Mas, aqui, o dano advém do descumprimento de uma obrigação contratual, cuja cobertura previamente se ajusta perante a seguradora. Mas, como é linear, a indenização somente será devida, se advier de fato independente da vontade do segurado.

– *Seguro de direitos*: é modalidade semelhante ao seguro de obrigações. A finalidade é proteger o segurado perante os danos resultantes da inadimplência de terceiros, que descumpram obrigações contratualmente fixadas.

– *Seguro de garantia*: é igualmente seguro de danos direto, cuja finalidade é evitar uma perda patrimonial para o segurado. Inserem-se, na modalidade, os seguros fidejussórios e todos os contratos em que a prestação da seguradora represente uma garantia suplementar, como ocorre com o seguro aluguel.

– *Seguros de bens*: a modalidade confunde-se com o seguro de coisas, tendo em vista que a finalidade, aqui, é, igualmente, resguardar o segurado contra um dano patrimonial. Todavia, *in casu*, a intenção é mais genérica, pois se resguardam, também, os futuros prejuízos (seguros de lucro cessante, de lucro esperado e de crédito);

b) em outra categoria tem-se os *seguros de pessoas*: o interesse segurado aqui é a vida, morte, integridade física, acidentes e fatos como o casamento, a natalidade, o estudo etc. Neste caso, leva-se em conta a própria pessoa do segurado, suas qualidades e eventos que lhe possam trazer qualquer ônus econômico.